



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

**AÇÃO DE COBRANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474, STJ.

AGRADO REGIMENTAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1335935/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

JOSE EUDES LOPES DE MENEZES, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº. 01866386808, CPF nº. 641.946.713-68, residente e domiciliado na Rua do Pensamento, nº 215, Bairro Conjunto Palmeiras, Fortaleza/CE, CEP: 60.870-180, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº. 03271, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20031205, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

Rua São Paulo - nº 32 – 7º Andar – Sala 705 - Bairro Centro - CEP:60.030-100 – Fortaleza/CE



1 – DA JUSTICA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

Na doutrina de Mauro Cappeletti e Bryant Gart, encontramos de forma clara a importância do acesso à justiça para a coletividade, não sendo bastante o mero acesso, mas sim o acesso que resulte numa resposta positiva e legal para a resolução dos conflitos, onde “***o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.***”¹

Quanto ao presente tema, lecionou o renomado doutrinador Nelson Nery Junior o seguinte, *in verbis*:

“Direito de ação. Todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em Juízo e também poder dela defender-se. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, com a assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV), é manifestação do princípio do direito de ação. Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação.”²

No mesmo sentido é o pacífico entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir reiteradamente da seguinte forma, *in verbis*:

CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL.
 I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.
 ...
 III. Agravo regimental desprovido.
 (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608)
 AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

¹CAPPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988. p. 12.

²NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil e extravagante em vigor*. 4ª ed. rev. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 1999. p. 90.



- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- "A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO SE CONDICIONA À PROVA DO ESTADO DE POBREZA DO REQUERENTE, MAS TÃO-SOMENTE À MERA AFIRMAÇÃO DESSE ESTADO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE O PEDIDO HAVER SIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO" (AGRGG NOS EDCL NO AG 728.657/NANCY). (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294)

Portanto, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

2 – DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia **10 de dezembro de 2011**, quando ao trafegar em um veículo e ser surpreendido por outro não identificado, veio a cair sobre o solo, lesionando-se gravemente.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, a Requerente foi socorrido para o Hospital, onde foi realizado o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados, bem como onde foi submetido a procedimento cirúrgico para fixação dos ossos quebrados.

Ao ser periciado conforme RELATÓRIO MÉDICO, anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o seguinte:

LESÃO LACERO CONTUSA EM PUNHO ESQUERDO

Com isso, Excelência, após conclusão do tratamento médico e a devida alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, cujo processo administrativo tramitou sob o nº **2013/151329**, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do Requerente foi prontamente reconhecida pela seguradora na via administrativa, uma vez que lhe foi paga, em 12 de abril de 2013, a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

RESSALTE-SE AINDA, EXCELÊNCIA, QUE APENAS EM 12 DE ABRIL DE 2013, OCORREU O DEVIDO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA PARTE REQUERENTE, BEM COMO A SUA ALTA DEFINITIVA, CONFORME SE VERIFICA PELO LAUDO DO IML DESCrito ACIMA.

VERIFICA-SE, ASSIM, QUE SOMENTE A PARTIR DA DATA EM 12 DE ABRIL DE 2013, O REQUERENTE TOMOU CIÊNCIA DE SUA INVALIDEZ, DEVENDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIAR-SE A PARTIR DESTA DATA.



O ENTENDIMENTO ACIMA EXPLANADO ENCONTRA-SE EM TOTAL CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL EM DECISÃO RECENTE DETERMINOU O SEGUINTE, *IN VERBIS*:

**AGRADO REGIMENTAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
PRESSCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE
2002. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE
PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1335935/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Autor, não havendo motivação para a escusa do pagamento na via administrativa.

Desta forma, incontroverso a invalidez permanente do Autor, sendo questionado nesta oportunidade a **ILEGALIDADE** e a **INCONSTITUCIONALIDADE** da escusa de pagamento na via administrativa.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

3 – DO DIREITO

3.1 – DO NECESSÁRIO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT E DO EVIDENTE RETROCESSO SOCIAL

A Lei 6.194/74, Art. 3º, “b”, que institui no ordenamento jurídico o seguro DPVAT, possui um CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação, sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infelizmente vítimas de trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, “b”) que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deveria corresponder a 40 salários mínimos, conforme abaixo se transcreve:



"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;..." (grifo nosso)

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à "simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa", bem como que seria calculado com base no valor do salário mínimo vigente à "época da liquidação do sinistro", nos termos do art. 5º, §1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base na época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (gritos nossos)

Referida criação legislativa ocasionada pelo anseio social, foi alvo de reconhecimento e aplausos, sendo aplicada desde então, por mais de três décadas, garantindo aquelas infelizmente vítimas um restabelecimento condizente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a lei social do seguro DPVAT não fez qualquer distinção entre o grau da invalidez das vítimas de acidente, não possuindo qualquer das seguradoras autonomia para graduarem o que a lei não estabeleceu, tese esta que foi plenamente aceita perante o Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Entretanto, Excelências, em virtude da ganância das minorias abastadas que assolam nosso país e que visam exclusivamente o alto lucro, a Lei nº 6.194/74 passou por duas drásticas mudanças nos últimos anos, ocasionadas por duas nefastas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em Lei, que ceifaram a finalidade social do seguro DPVAT e, de forma manifestamente inconstitucional, visaram garantir ainda mais a desigualdade social e a concentração da renda em poder dos grandes grupos econômicos que operam junto ao seguro DPVAT.

Diante do manifesto retrocesso social que a população brasileira passou em virtude da promulgação das MP's nos 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertidas nas Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, respectivamente, bem como diante do desrespeito direto ao princípio da dignidade da pessoa humana após a publicação das leis retro, é que se faz necessário tratarmos de questão prejudicial referente à inconstitucionalidade de tais normas, para posteriormente pleitearmos o direito pretendido neste feito.

O renomado doutrinador Luis Roberto Barroso, ao analisar a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social, assim afirmou, in verbis:



"(...) o princípio da proibição de retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da dignidade da pessoa humana; do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo essencial.

...
Caso se resolva alterar a lei posta pelo Estado, tal mudança não pode ser radical para fins de restringir direitos e garantias, por exemplo, mas terá de ser apresentada uma [nova] lei com caráter deveras ampliativo, para fins de manter a paz social e resguardar o direito adquirido do cidadão, as garantias e direitos fundamentais previstos na Carta Política do país.

...
 Da aplicação progressiva dos [direitos] econômicos, sociais e culturais resulta a **cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais**. Para J.J. Gomes Canhotilho: 'O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. **A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.**'

Logo, em face do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que os Estados-partes (dentre eles o Brasil), no livre e pleno exercício de sua soberania, ratificaram, **há de se observar o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, o que, por si só, implica no princípio da proibição do retrocesso social.**"(grifo nosso)

José Afonso da Silva, ao doutrinar acerca do princípio da vedação do retrocesso social, definiu-o de forma brilhante nos seguintes termos, in verbis:

"(...) princípio que se encontra inserido implicitamente na Constituição brasileira de 1988, decorrendo do sistema jurídico-constitucional, com caráter retrospectivo, tendo como escopo a limitação da liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, impedindo que este possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política substitutiva ou equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social." (grifo nosso)

Logo, ínclitos julgadores, entendemos restar claramente comprovado o retrocesso social pelo qual passou a sociedade brasileira.

3.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/2009

Conforme afirmado acima, a FINALIDADE SOCIAL pretendida pela Lei nº 6.194/74, quando da sua promulgação, foi claramente sepultada com as modificações estabelecidas pela MP 451/09, posteriormente convertida em lei, uma vez que reduziu ainda mais os direitos da população brasileira em mitigar o valor das indenizações pagas pelo seguro DPVAT.

Ocorre que novamente alterou-se o valor da indenização no caso de invalidez permanente, utilizando-se uma tabela para aferir os valores da indenização de acordo com a parte do corpo lesionada. UM VERDADEIRO ABSURDO!



Todavia, conforme se demonstrará adiante, a malsinada tabela não há de prevalecer diante de sua flagrante constitucionalidade, tanto material quanto formal. Ora, tal tabela fere de morte o princípio da dignidade humana, **pois como pode uma lei fixar o quanto vale cada parte do corpo humano.**

3.2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A nova Lei nº 11.945/2009 embora tivesse sido criada para pacificar longa discussão jurisprudencial e doutrinária acerca da graduação por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados do valor da indenização no caso de invalidez permanente (que acabou se consolidando pelo pagamento no valor máximo previsto pela Lei nº 6.194/1974, afastando a legitimidade do CNSP para modificação legal), não pode ser vista, como a legislação que colocará fim à discussão.

Deve-se salientar que mencionada Lei foi proposta em total afronta aos ditames estabelecidos pela complementar nº 95/1988, a qual “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal...”.

Mencionado dispositivo prevê expressamente em seus arts. 6º e 7º, que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: “a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Dessa forma, não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a tabela de alíquota de Imposto de Renda acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão com seu objeto, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta.

Noutras palavras, projetos de lei ou medidas provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não promovem suficiente debate legislativo e devem ser considerada inconstitucional, por não obedecerem a referida lei complementar que regulou a norma constitucional.

Em suma, a lei complementar nº 95/1988 proíbe a inserção de matérias “fora do contexto legal” em textos da lei.

Se lobby das seguradoras pretende alcançar sucesso nesta área específica, deve procurar seus representantes para promover uma legislação clara, em obediência à lei complementar nº 95, que regulou o artigo 59 da Constituição Federal, evitando que matéria de tanta importância, como o seguro DPVAT, acabe apenas “pegando carona” em outras leis.

Resta, portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização na modalidade invalidez permanente, uma vez que na elaboração da medida provisória nº451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar nº95/1988.

3.2.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Além da flagrante inconstitucionalidade formal ora apresentada, verifica-se também que a MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito e o pior ofende a dignidade destas ao “tabelar” o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda do dedo.

Tal lei é inconstitucional tanto por violar o princípio da razoabilidade, visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, como por infringir a dignidade humana, pois estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano que evidentemente não tem preço.



A tabela criada pela MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade e da publicidade.

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, apresenta-se como um completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito já tão sofridas com as agruras de um sinistro de trânsito, quando “loteia” o corpo humano, parte a parte, fixando preço para cada parte.

Mal sabe o legislador o rosário de sofrimento a que é exposto a vítima/beneficiário para se receber a indenização referente ao seguro DPVAT, além da dor pela lesão sofrida ou perda de um ente querido, os cidadãos esbarram em sérias dificuldades impostas pelo CNPS e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para receber a quantia irrisória que, a partir da edição da MP nº451, é paga de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30...80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de qual movimentos não mais poderão fazer.

É quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas percentual do valor Máximo (R\$13.500,00) deve ser pago a título de indenização por invalidez permanente.

Ora, quem sabe o VALOR de uma mão, de um olho, de uma perna? A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT será? Não é possível quantificar uma parte do corpo humano, nem mesmo quem perdeu é capaz de mensurar o quanto vale uma parte do seu corpo.

Reitere-se Excelências que o que deve ser considerado é a intenção do legislador de 1974 que deu ao Seguro DPVAT uma indiscutível função social na busca de socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, as quais em sua maioria são hipossuficiente e tem a situação agravada diante da imprevisibilidade do acidente.

Portanto, a grande divergência, inclusive a MP nº451/2008, transformada na Lei nº11.945/2009, veio alterar substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, no qual as seguradoras conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea “b” da Lei nº6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG numa afronta a Lei federal, algo que agora foi consagrado pela MP nº. 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, e que JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos cidadãos brasileiros.

Corroborando o Entendimento supracitado se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009. <u>26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil.</u> (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).



Ademais, de acordo com o juiz Douglas Bernardes Romão, da Comarca de Juara, a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF).

Nessa mesma esteira de raciocínio concluiu a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, em recente decisão do dia 15 de fevereiro de 2011, a qual segue em anexo, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – PAGAMENTO PARCIAL – PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO – EXISTENCIA DE QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS – POSSIBILIDADE DE PLEITEAR SUA COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO – COMPETENCIA DO CNSP – PRINCIPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS – PREVALÊNCIA DA LEI ORDINARIA – JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC – INDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA – PRELIMINAR – INCOMPETENCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ TAL NECESSIDADE DE LAUDO, SENDO QUE A CONVICÇÃO DO JUIZ BASTA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO, TENDO EM VISTA CONSTAR NOS AUTOS PROVAS DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA SEGURADORA, QUE SUPREM UMA EVENTUAL AUSÊNCIA. RECURSO RECONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso Cível nº.: 3453-98.2010.8.06.0134/1. Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Novo Oriente. Recorrente: Jose Gomes Jatal. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Relator: Juiz Mario Parente Teófilo Neto. Juíza designada para proferir voto vencedor: Lira Ramos de Oliveira.

Percebe-se, portanto, a possibilidade do surgimento de uma gritante distância entre a “**invalidez tabelada**”, proposta pela MP 451, e a **invalidez real, efetiva**. É o que ocorre no caso em tela, senão vejamos:

Considerando que o Requerente é uma simples **autônomo**, o acidente em comento, ao resultar em sua total incapacidade, como concluído pelo perito, lhe tornou **totalmente inválido para poder levar uma vida de forma digna e segura**.

Nota-se, Vossa Excelência, que no caso em questão o autônomo, ora Requerente, recebeu na via administrativa a quantia de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, correspondendo a aproximadamente **7% (sete por cento)** do limite estabelecido pela Lei nº 11.482/2007, qual seja, de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Porém, o acidente em comento lhe tornara **totalmente inválido para o desempenho de sua profissão habitual**, ou seja, sua invalidez é de **100% (CEM POR CENTO)**, e não de ínfimos **7% (sete por cento)**. Este abismo torna-se ainda maior se tomados por base o valor recebido na esfera administrativa frente aos 40 salários mínimos estabelecidos na redação original da Lei nº 6.194/74.

Ora, se o objetivo da lei era tornar o benefício proporcional ao grau de invalidez suportado pelo segurado, o Requerente deve receber o teto máximo estabelecido por lei. Isso porque sua invalidez real, como visto, foi de **100% (CEM POR CENTO)**!

Frise-se nesta oportunidade que se existem inúmeras ações judiciais em trâmite no nosso país, é porque existem inúmeras ilegalidades praticadas pelas seguradoras que desrespeitam a aplicação da lei com base na sua finalidade, visando unicamente o beneficiamento próprio em detrimento da sociedade.



Caso Vossa Excelência entenda por constitucional a Lei nº 11.482/2007, mas perceba que no caso em comento a Lei nº 11.945/09 se mostra totalmente **INCONSTITUCIONAL**, se faz oportuno a tabela que se segue:

Valor recebido administrativamente	R\$ 945,00
Valor devido à época	R\$ 13.500,00
Remanescente atualizado	R\$ 12.555,00

Portanto, Excelência, diante da flagrante afronta ao **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, bem como do **princípio da vedação do retrocesso social**, requeremos nesta oportunidade o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos Arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, que modificou os Arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, expurgando por completo do nosso ordenamento a nefasta tabela que institui preços para invalidez.

3.3 DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA

Em que pese os argumentos supra citados, caso Vossa Excelência entenda por constitucional a nefasta tabela prevista pela lei 11.945/2009, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, sua correta aplicação.

No caso em comento, como visto na sinopse fática, o acidente acarretou à vítima, ora Requerente, "**LESÃO LACERO CONTUSA EM PUNHO ESQUERDO**"

Ocorre, Vossa Excelência, que ao realizar a quantificação da invalidez sofrida pelo Requerente, a Seguradora sequer utilizou-se dos valores insertos na tabela, agindo de forma arbitrária e absurda quando do pagamento da indenização, gerando, assim, ao promovente o direito de pleitear em juízo a complementação do valor indenizatório lhe devido, desobedecendo inclusive as determinações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça que, através da súmula 474, informa que o pagamento efetuado administrativamente deverá ser realizado em conformidade com a invalidez da vítima, senão vejamos:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474, STJ.

CIENTE DE MENCIONADO ENTENDIMENTO É QUE, NO DECORRER DO ANO DE 2012 E ANTERIORES, RECONHECENDO OS ERROS ABSURDOS COMETIDOS QUANDO DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI PROPOSTO PELA SEGURADORA LÍDER E DEMAIS SEGURADORAS PERTENCENTES AO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS DPVAT, JUNTAMENTE COM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO AOS PATRONOS DOS REQUERENTES A REALIZAÇÃO DE UM MUTIRÃO DPVAT ONDE, EM 90% (NOVENTA POR CENTO) DOS CASOS, FOI RECONHECIDO MENCIONADOS ERROS E REAJUSTADOS OS PAGAMENTOS, OS QUAIS AUMENTARAM EM CERCA DE 80% OS VALORES RECEBIDOS, O QUE COMPROVA OS ERROS E A ARBITRARIEDADE COMETIDA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.



É imperioso ressaltar, ínclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos teve majoração exorbitante, chegando ao patamar de 218,80% (duzentos e dezoito por cento) para os proprietários de motocicleta, e 208,90% (duzentos e oito por cento) para os proprietários de automóveis, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CATEGORIA	2003	2006	2007	2008	2009	2010	2011	AUMENTO APROXIMADO
AUTOMÓVEL OU CAMIONETA PARTICULAR	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$101,16	108,92%
AUTOMÓVEL OU CAMIONETA ALUGUEL/APRENDIZAGEM	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$101,16	208,90%
MICRO-ÔNIBUS OU ÔNIBUS PARTICULAR	R\$ 166,39	R\$ 289,91	R\$289,91	R\$258,25	R\$215,37	R\$215,37	R\$247,42	48,7%
MOTOCICLETA	R\$ 87,60	R\$ 138,17	R\$184,54	R\$255,13	R\$259,04	R\$259,04	R\$279,27	218,80%
CAMINHÃO, CAMINHONETE, TRATOR	R\$ 52,00	R\$ 82,01	R\$ 94,15	R\$ 94,15	R\$ 98,06	R\$ 98,06	R\$105,68	103,23%

Percebe-se, portanto, que não há uma aplicação criteriosa da tabela no pagamento dos seguros. Tal aspecto se mostra ainda mais latente quando se percebe que invalidez de graus diversos são indenizadas com valores iguais, repetitivos e costumeiros, a título de exemplo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 1.687,50 (hum seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Corroborando este entendimento tem-se o seguinte julgado proferido pela 1^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM A LEI 6.194/74. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I – É de se rejeitar a preliminar de carência da ação por ausência de prévio processo administrativo, vez que a inexistência de anterior postulação administrativa não constitui impedimento ao ingresso em juízo, conforme, equivocadamente, sustenta a Apelante. Precedentes. II – Na cobrança de seguro DPVAT, no que diz respeito à invalidez, resulta razoável o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de Seguro Obrigatório – DPVAT, tal como fixado na sentença, vez que está em consonância com o percentual estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74, inserida pela Lei Nº. 11.945/2009, correspondente a 70% do valor máximo, considerada a lesão permanente do membro superior. III – No que diz respeito aos juros, entendo que estes incidem a partir da citação, seguindo as orientações do STJ, bem como deste Egrégio Tribunal de Justiça. IV – Quanto à correção monetária, deve ser reformada a sentença proferida,



posto que a atualização do valor deverá ser feito a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no § 2º do art. 1º da Lei n.º 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial. (**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 13.717/2011 – SÃO LUÍS.**
NÚMERO ÚNICO: 0022236-41.2010.8.10.0001 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES. Acórdão n. 103.878/2011 – Data da Publicação – 12/07/2011)

Desta forma, caso aplicada a nefasta tabela, requer a sua correta aplicação, no sentido de que, ao Requerente, seja garantido o pagamento do valor legalmente lhe devido dentro do percentual de sua invalidez.

4 – DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema “MEGA DATA”, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

5 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
2. O **deferimento da medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;



3. Que ao presente feito seja dado o rito previsto no Art. 275, II, "e", do Código de Processo Civil (procedimento sumário), sendo desde logo dispensada a oitiva de testemunhas, por tratar-se de matéria unicamente de direito;
4. Designação de audiência conciliatória no prazo máximo legal, com a consequente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e, em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;
5. Reconhecimento *incidenter tantum* da inconstitucionalidade dos Arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, que modificou os Arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, expurgando por completo do nosso ordenamento a nefasta tabela que institui preços para invalidez, uma vez que referidos dispositivos aniquilam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social, devendo ser aplicada a finalidade social pretendida pelo legislador originário quando da criação da Lei nº 6.194/74;
6. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, qual seja, **R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, ou **SUBSIDIARIAMENTE, que seja aplicado os percentuais de invalidez do Requerente, ora informados, afim de que o pagamento do complemento do seguro, ora pleiteado, seja realizado nos conformes determinados pela tabela implementada pela Lei 11.945/2009**, ou ainda, caso assim não entenda, requer a determinação de realização de perícia médica para que o Requerente possa ser reavaliado e estipulado o seu grau de invalidez, devendo, em todo caso, mencionado valor ser regularmente corrigidos desde o inadimplemento da Ré;
7. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza/CE, 30 de julho de 2013.

Bruno Pereira Brandão
OAB/CE 22.013

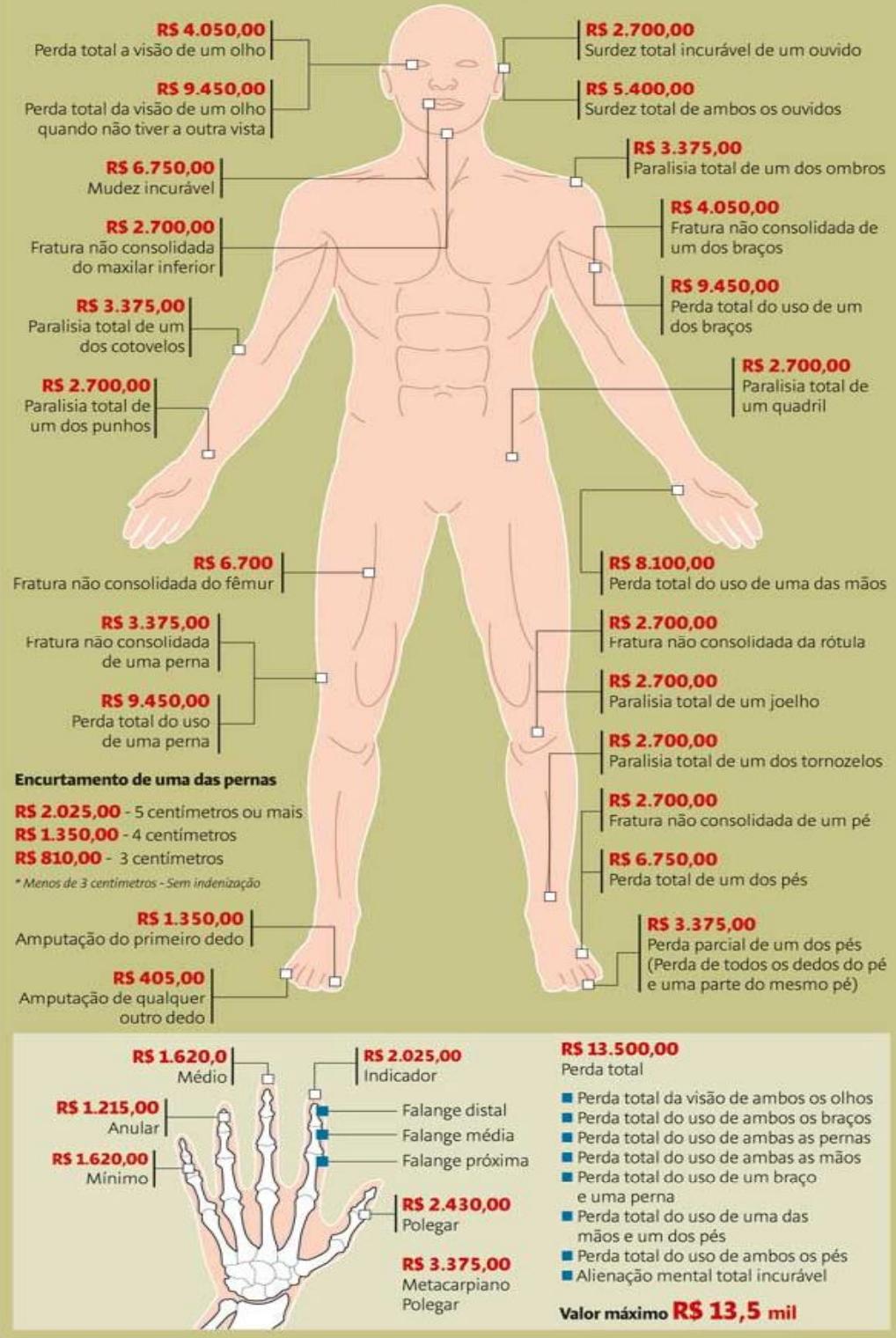
Thiago Saboya Pires de Castro
OAB/CE 24.156

Marcelo Pereira Brandão
OAB/CE 26.103



Preço da invalidez

Tabela de indenização para invalidez permanente total ou parcial por acidente





PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE	JOSE EUDES LOPES DE MENEZES		
Nacionalidade	BRASILEIRO	Natural	MORADA NOVA - CE
Estado Civil	SOLTEIRO	RG nº	01866386808
Profissão	AUTÔNOMO	CPF nº	641.946.713-68
Endereço	RUA DO PENSAMENTO		Nº215
Bairro	CONJUNTO PALMEIRAS	CEP	60870-180
Município/UF	FORTALEZA-CE		

OUTORGADOS: **BRUNO PEREIRA BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB-CE sob o nº 22.013, **THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB-CE sob o nº 24.156 e **MARCELO PEREIRA BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB-CE sob o nº 24.156 todos com endereço profissional para receber intimações na Rua São Paulo – nº 32 – 7º Andar – Sala 708 – Bairro Centro – CEP: 60.030-100 – Fortaleza/CE, Tel.: (85) 8831-8547/ (85) 9963-8013 / (85) 8708-0184 (85) 3022-0470.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicia” e “et extra”, a fim de que, possa defender os interesses e direitos da outorgante perante Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, receber e dar quitação de quaisquer valores, firmar compromisso, podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s), se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza/CE, 10 de maio de 2013.

OUTORGANTE

Rua São Paulo - nº 32 – 7º Andar – Sala 705 - Bairro Centro - CEP:60.030-100 – Fortaleza/CE



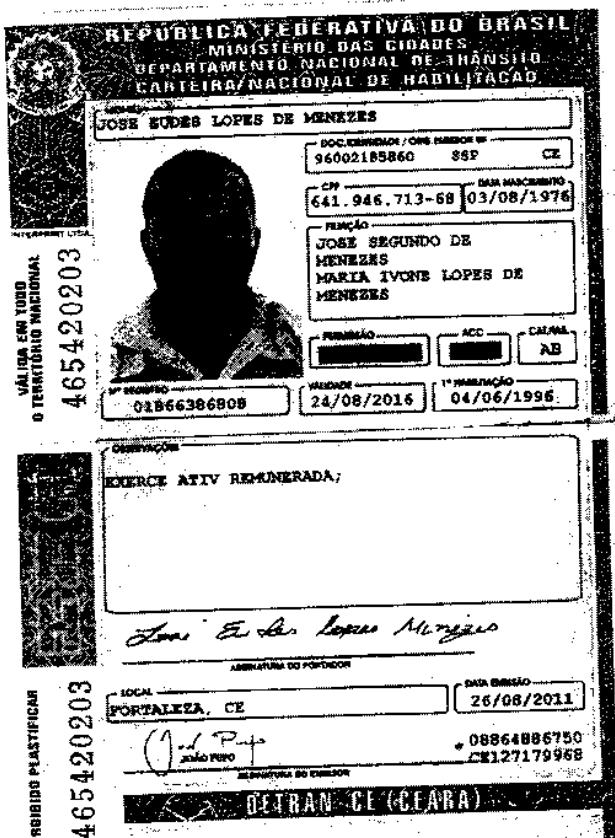
DECLARAÇÃO

OUTORGANTE	JOSE EUDES LOPES DE MENEZES		
Nacionalidade	BRASILEIRO	Natural	MORADA NOVA - CE
Estado Civil	SOLTEIRO	RG nº	01866386808
Profissão	AUTÔNOMO	CPF nº	641.946.713-68
Endereço	RUA DO PENSAMENTO Nº215		
Bairro	CONJUNTO PALMEIRAS	CEP	60870-180
Município/UF	FORTALEZA-CE		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

Fortaleza/CE, 19 de maio de 2013.


DECLARANTE



Nº DO CLIENTE

717634-1

Rua Padre Valdeirino, 150 - CEP 60131-040 - Fortaleza - CE
CNPJ 07.047.251/0001-79 - CEP 06.105-040-3
A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela
S.A. nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA | GRUPO B | SÉRIE B-4 | N°

Rota 20 01220 11 097000 - 1 Data de Emissão 28/12/2012
 Nome JOSE SEGUNDO DE MENEZES
 End. Postal RU DO PENSAMENTO 00215
 CONJUNTO PALHEIRAS - FORTALEZA -
 Medidor 1258843 Posto 1160 T255
 Classe RESIDENCIAL MONOFASICO Fator de Potência 0,00
 RG / CPF / CNPJ 580484993-04 CGF
 Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão Próx. Leitura	Conjunto	Mês	Q1 2012
Dez/2012	28/12/2012	28/01/2013	HORUBIN		Q1 2012

ICMS

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota	Valor do Imposto	Padrão Individual			Ajustado Individual		
			Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Trimestral	Anual
3,33	21,00%	0,69	DIC	5,01	18,63	21,25	0,00	0,00
AREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL			FIC	0,06	0,72	13,45	0,00	0,00
8548.0203.4990.8404.017A.0006.5794.0170			DMIC	0,03	0,09	0,00	0,00	0,00

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Tot. Acum	Tot. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cora. Ind.	Cora. Fct.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
37220	37091	1,30	129	0,00	129	0,53735	69,33
38/12/12	27/11/12		31.146		129		

DESCRÍPCAO

VALOR CONSUMO DO MES	VALOR (R\$)
MULTA MORATORIA REF 11/2012	69,33
JUROS DO MES	1,36
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	0,02
	7,85

VENCIMENTO

08/01/2013

TOTAL A PAGAR (R\$)

78,56

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	29,96
Transmissão	13,26
Distribuição	13,24
Encargos Setoriais	13,48
Impostos (IPI, PIS, COFINS)	23,18
TOTAL	89,36

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)											
135	129	129	135	127	161	139	129	148	143	117	133
NEO Per. No. Out.2012.2013.Jul.2012.2013.Abr.2013.Fev.2013											

importante

Abuso e Maus-tratos aos animais configuram crime ambiental.
 Colha evidências e denuncie o crime à polícia.

Consta desta fatura R\$ 3,67 referente à PIS e COFINS.
 (Art. 3º Pará. 1º do Código - Art. 1º da Lei nº 10.637/02 e 19.833/02)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA DO 30. DISTRITO POLICIAL

fls. 19

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 130 - 303 / 2013

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTES - OUTROS

Data / Hora da Comunicação: 10/01/2013 10:52:41

Data / Hora da Ocorrência : 10/12/2011 14:30:00

Endereço da Ocorrência: AV JORNALISTA TOMAZ COELHO 2750

JANGURUSSU FORTALEZA /CE

Ponto de Referência: LAGOA DO CONJUNTO SÃO CRISTOVÃO

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: JOSE EUDES LOPES DE MENEZES

Nascimento : 03/08/1976

RG: 960021855860 Órgão Emissor: SSP - UF: CE - CPF:

Filiação: JOSE SEGUNDO DE MENEZES

MARIA IVONE LOPES DE MENEZES

Endereço: R DO PENSAMENTO 215
CONJUNTO PALMEIRAS 60000000
FORTALEZA CE BRASIL

Telefone:

Histórico

INFORMA O DECLARANTE QUE ESTAVA PILOTANDO A MOTO HONDA/ NXR 150 BROS, COR PRETA, CHASSI 9C2KD0550CR521306, RENAVAM 370054571, EM NOME DE CRISTINA LOPES DE MENEZES, QUANDO UM VEÍCULO GOL DE COR BRANCA E PLACAS NÃO ANOTADAS, TRANCOU O DECLARANTE QUE LOGO VEIO AO SOLO, LEMBRANDO O PUNHO ESQUERDO, UMA FORTE PANCADA NO TRAX, E VÁRIAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO E NADA MAIS DISSE.///

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DO 30. DISTRITO POLICIAL

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: _____

MATRÍCULA: 092512

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Jose Eudes Lopes*

VISTO DO DELEGADO(A): *L. E. L. S.*

HOSPITAL DISTRITAL Edmilson Barros de Oliveira
REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

CIRURGIAO DIURNO

27

REGISTRO N°
fls. 20
11.164452

PACIENTE
JOSÉ EUDÉS LOPES DE MENESES
TELEFONE

SEXO
 MASC FEM NATURALIDADE
FORTALEZA

DATA NASCIMENTO IDADE DOCUMENTO
03/08/1976 35a Ignora

SOLTEIRO CASADO VIUVO OUTROS

PAI

MÃE
MARIA IVONE LOPES MENESES

ENDERECO
RUA PENSAMENTO, 215

BAIRRO
PALMEIRAS

CIDADE
FORTALEZA

UF.
CE

EMERGÊNCIA: ADULTO PEDIATRIA TRAUMATOLOGIA OUTROS

DATA DO ATENDIMENTO
10/12/2011

HORA
Márcia Fontenelle de Oliveira
14:46 Enfermeira
COREN 57.630

MOTIVO DO ATENDIMENTO
Acidente moto / escoriações

SACD - EXAMES COMPLEMENTARES

RAIOS X ULTRASOM TÓMOS COMP. SANGUE URINA ECG OUTROS

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

Ceratito

CÓDIGO

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

DATA / HORA / CONSULTAS ESPECIALIZADAS E PROCEDIMENTOS

CÓDIGO

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

DATA

HORA

CÓDIGO

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

DATA

HORA

PREScriÇÃO

ENFERMAGEM

OBSERVAÇÃO (ATE 24 H)

DATA E HORA DA ALTA:

PARA OBITO

DATA E HORA DO OBITO:

ANTES DO 1º SOCORRO

SIM NÃO

DESTINO DO CORPO

ENTREGUE A FAMÍLIA

IML

ANATOMIA PATOLÓGICA

ASS CARIMBO MÉDICO RESPONSÁVEL

ASS PACIENTE OU RESPONSAVEL

Guia 11164452 registrada por ANTONYZY



MÁRIO DE ASSIS

Diagnóstico

Paciente..... JOSE EUDES LOPES DE MENEZES

Exame.....: 384696 US BOLSA ESCROTAL C/ DOPPLER

Convênio..... PARTICULAR

Solicitante....: DR VALMIRO PINHEIRO FILHO

Atendimento: 554158 Data: 28/06/2012

ULTRASSONOGRAFIA DA BOLSA ESCROTAL COM DOPPLER

Exame realizado com transdutor de 6-12 MHz com técnica bidimensional e Doppler color.

A parede da bolsa escrotal com seu septo mediano possui estrutura normal.

Testículos em topografia habitual, com tamanhos normais, contornos regulares e textura ecográfica homogênea, constituídas em ecos de intensidade média.

Testículo direito: 4,3 x 1,7 x 2,6 cm.

Testículo esquerdo: 4,3 x 1,7 x 2,6 cm.

Visualizamos cabeça, corpo e cauda de ambos os epididímos, que exibem espessura normal e textura com aspecto finamente heterogênea e reticulado.

Não há indícios de massa tumoral ou coleção líquida.

Veias do plexo pampiniforme de calibre preservado.

Estudo doppler do parênquima testicular normal.

Impressão Diagnóstica: Ultrassonografia da Bolsa Escrotal com doppler normal.

ANTONIO JOAQUÍN DE C. MIRÓ VIANA
CRM 3129

CLAUDIA DIOGO DE VASCONCELOS SOARÉS
CRM 6496

EDUARDO PONTE
CRM 9327

FRANCISCO GASCHAGAS F. SOUZA
CRM. 4073

ISABELA MUNHOZ CHAGAS
CRM 8804

JOSÉ LIMA PARES DE VASCONCELOS FILHO
CRMF 1951

ORLANDO INOCENCIO FERREIRA
CRM. 8871

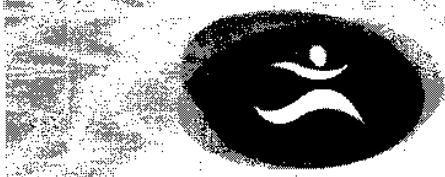
RAP-ABELA DE SOUZA CARTAXO
CRM: 11626

RENATO EVANDO M. PRIMO
CRM: 8921

ROBERTA DE ALMEIDA SÁ²
CRMF 10188

SABINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
CRM-7306

FRESCO CAVALCANTE DE VASCONCELOS
CRM 12677



-fls. 22

MÁRIO DE ASSIS

www.IBM.com/ibmsoft

Paciente..... JOSE EUDES LOPES DE MENEZES

Exame.....: 384695 US ARTICULACAO

Convênio — PARTICULAR

Solicitante..... DR VALMIRO PINHEIRO FILHO

Atendimento: 554158 Data: 28/06/2012

ULTRASSONOGRAFIA DO PUNHO ESQUERDO

Exame realizado com transdutor linear de 12 Mhz.

Pele de espessura normal.

Tendões flexores normais.

Compartimentos sinoviais dos extensores preservados.

Nervo mediano sem alterações.

Área do nervo mediano de 10 mm² (N < 11 mm²)

Ausência de derrame articular.

Músculos da região preservados

Impressão Diagnóstica: Ultrassonografia do punho esquerdo de aspecto normal.


ANTÔNIO JOAQUIM DE C. MELO VIANA

CLÁUDIA DIODÓ DE VASCONCELOS SOARES
CRM 5489

EDUARDO PONTE
CRM 8327

FRANCISCO GAS CHAGAS / SOUZA
CRM-APR/23

ISABELLA MUÑOZ CHAGAS

JOSÉ ENRIQUES DE VASCONCELOS FILHO

ORLANDO INOCENCIO FERRERA

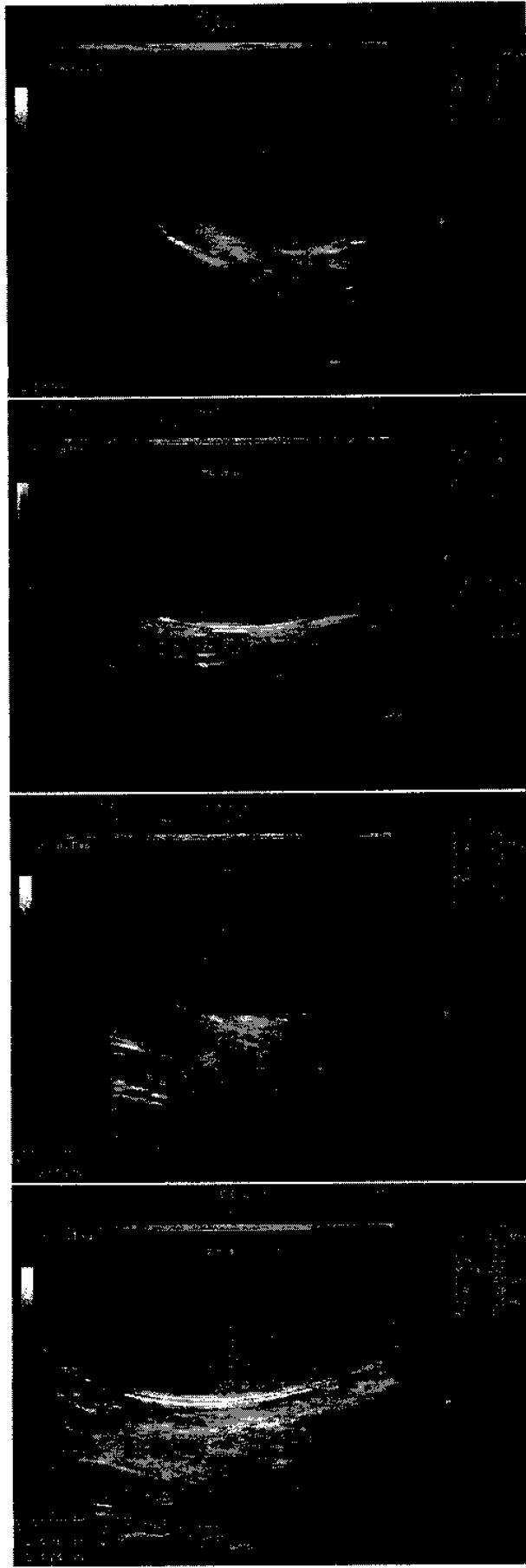
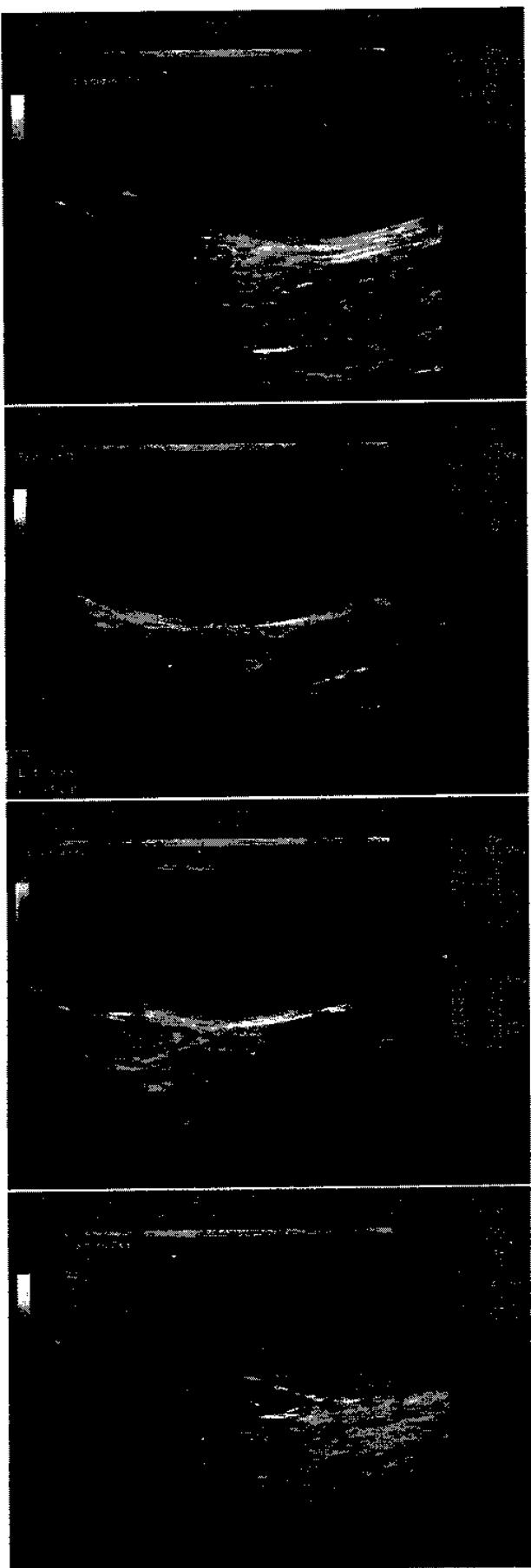
PÁGINA DE SOUSA CARTÃO

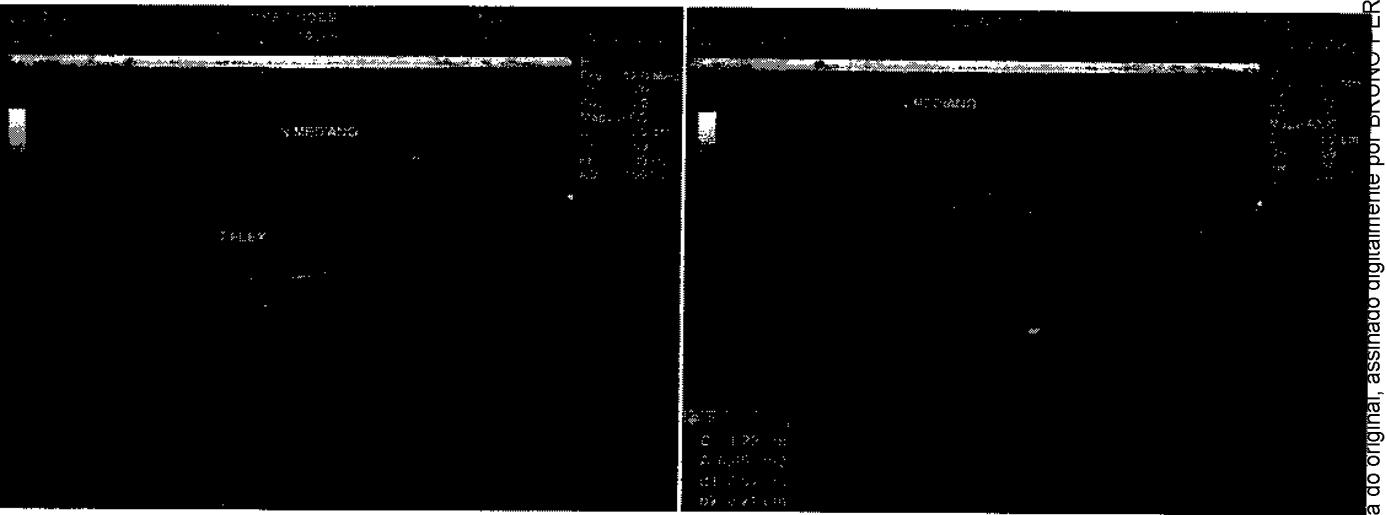
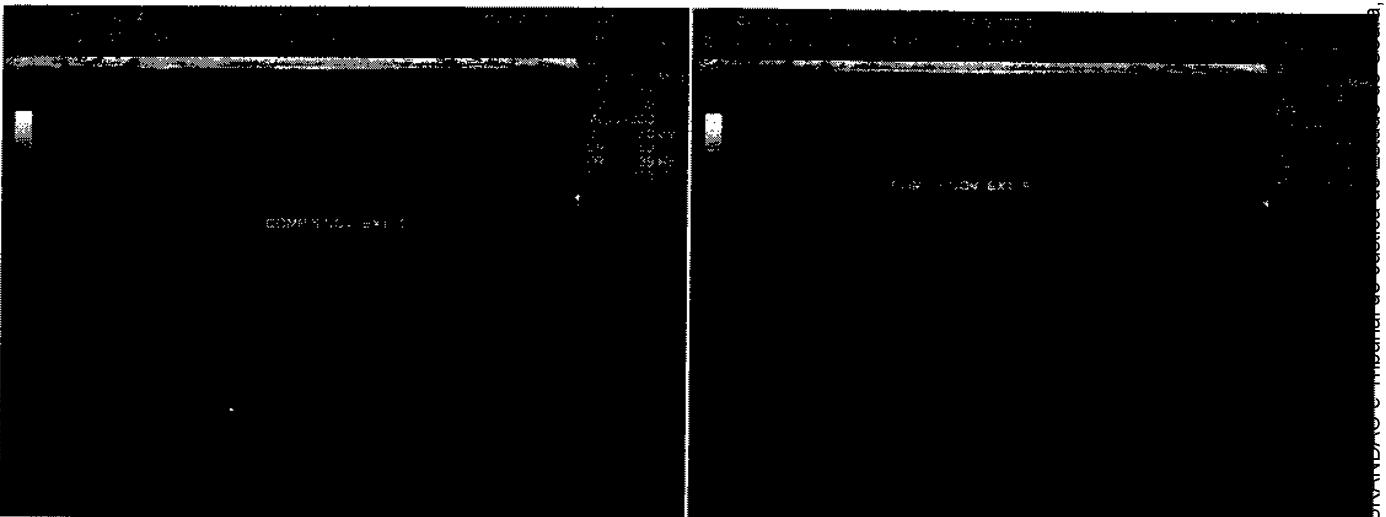
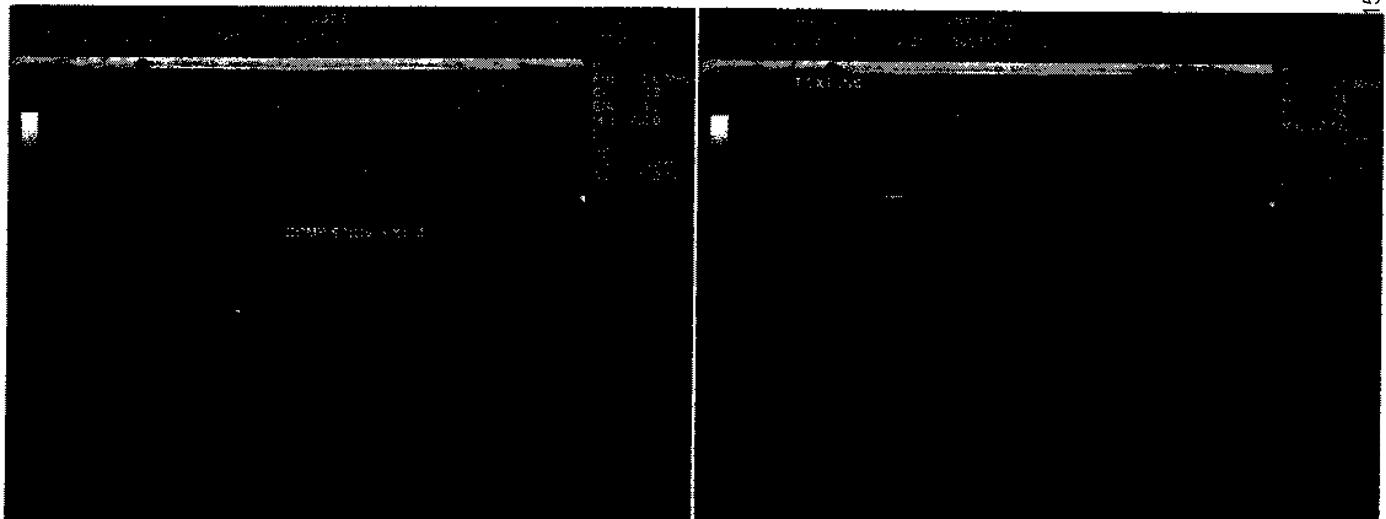
PERMATO EVANDE MELBO
CRM 6921

ROBERTA DE ALMEIDA SANTOS
CRM-123188

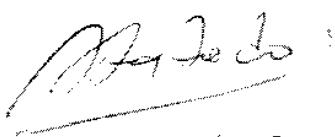
SÁvio RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
CRM-2466

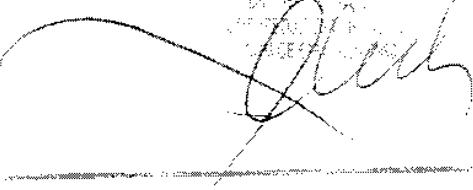
FRAGO DA VALCANTO OR VASCONGLOS
COM. 1200 x








 Atos do paciente do seu
 paciente José de Souza de
 Oliveira no nome de seu Dr.
 Oliveira no dia 28/03/2013, se faz
 o exame anamnese e exame
 clínico no posto Esq. a Matéria
 com base na história e exame
 anamnese e inspeção e exame
 de alta médica e exames de
 segredo social e médico de
 exame feito pelo Dr.
 José de Souza Oliveira Esq.


28/03/2013

Av. dos Expedicionários, 4915 - Bairro: Aeroporto
Fone: 3491.2280

DETALHES DO PROCESSO

Número Sinistro: **2013/151329** Garantia: **02 - Ipa /Invalidez**
 Categoria: **09 - Moto / Motocicleta**
 Data Sinistro: **10/12/2011** Data Recepção: **15/01/2013** Data Rateio: **12/04/2013**
 Seguradora: **MBM - Seguradora** Angariador: **MAJ Emprestimos E Seguros**
 Preparador: **Bruna Caroline Da Paixao Da Luz**
 Analista: **Thais Marielly Nicollayow**
 Situação: **Pago**
 Filial: **MBM Serviços de Seguros**

DATAS DE ENVIO

Data de Envio	17/01/2013	Nº Carta	909
Data de Envio	18/03/2013	Nº Carta	0
Data de Envio	18/03/2013	Nº Carta	172

VÍTIMAS

Vítima	Jose Eudes Lopes De Menezes	Estado
Endereço:	Rua do Pensamento, 215 - - Fortaleza -	
Cep:		
Telefone		

DOCUMENTOS

Descrição	De acordo com a análise dos documentos médicos não há danos funcionais permanentes em relação às lesões que decorrem do acidente.		
Data da Solicitação	21/02/2013	Data Recepção	18/03/2013

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Beneficiário	o mesmo				
CPF/CNPJ	64194671368				
Data Rateio	00/00/0000	Data Pagamento	00/00/0000		
Agência	1718	Conta Corrente	01544-72		
Banco		Tipo Conta	Conta Corrente		
Valor Indenização	945,00	Valor Nota Fiscal	0,00	Data Pagamento	12/04/2013
Valor Reanalise	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00	Data Pagamento	00/00/0000
Valor Reanalise 2	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00	Data Pagamento 2	00/00/0000
Valor Reanalise 3	0,00	Valor Nota Fiscal	0,00	Data Pagamento 3	00/00/0000
Valor Pleiteado	13.500,00				
Diferença	12.555,00				

CORRETORA

Jose Eudes Lopes de Menezes

Código	1
Nome	MAJ Emprestimos E Seguros
Responsável	Josivan Barros
Endereço	Rua Sao Paulo, 32, sl 513
Telefone	(85) 8574-7488
E-mail	maj.romara@hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8292,
Fortaleza-CE - E-mail: for07cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0183150-85.2013.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **JOSE EUDES LOPES DE MENEZES**
 Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.**

Defiro a gratuidade judiciária.

Determino seja agendada pela Secretaria data para audiência, nos termos do art. 277 do CPC, oportunidade em que a parte demandada deverá trazer fotocópia do procedimento administrativo e ofertar resposta, sob pena de revelia.

Intime(m)-se as partes e advogados.

Fortaleza, 25 de novembro de 2013.

Geritza Sampaio Fernandes
Juíza de Direito
Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8231, Fortaleza-CE - E-mail: for34cv@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0183150-85.2013.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Sumário**

Assunto: **Acidente de Trânsito e Seguro**

Requerente: **JOSE EUDES LOPES DE MENEZES**

Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.**

Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:

Cumpra-se o despacho de fls. 27.

Fortaleza/CE, 31 de março de 2015.

Francisca Aerre Martins

Auxiliar Judiciário

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson
Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8231, Fortaleza-CE -
E-mail: for34cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0183150-85.2013.8.06.0001**

Apensos:

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Seguro e Acidente de Trânsito

Requerente

JOSE EUDES LOPES DE MENEZES

Requerido

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em cumprimento ao determinado na Portaria 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza, **publicada no Diário da Justiça em 27 de setembro de 2017 (fls. 44 a 46)**, encaminhei os presentes autos para redistribuição a uma das varas especializadas do grupo I.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2017.

MARIANA MONTEIRO AZEVEDO BARRETO

Supervisor de Unidade Judiciária

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0183150-85.2013.8.06.0001**

Apensos:

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: **JOSE EUDES LOPES DE MENEZES**

Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data recebi os presentes autos oriundos da redistribuição ordenada através da Portaria nº 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 12 de março de 2018.

Leonardo Magalhães Dutra
Supervisor de Unidade Judiciária

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0183150-85.2013.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **JOSE EUDES LOPES DE MENEZES**
 Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.**

Vistos em inspeção interna,

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os atos processuais de fls. 27/28.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do Art. 321 do CPC, juntando aos autos os documentos de fls. 23/24 de forma legível, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 11 de abril de 2018.

Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito
Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0215/2018, foi disponibilizado na página 345/347 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 10/05/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Bruno Pereira Brandão (OAB 22013/CE)	15	30/05/2018

Teor do ato: "Vistos em inspeção interna, Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os atos processuais de fls. 27/28. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do Art. 321 do CPC, juntando aos autos os documentos de fls. 23/24 de forma legível, sob pena de indeferimento da petição inicial. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 9 de maio de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

SABOYA & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCESSO: 0183150-85.2013.8.06.0001

JOSE EUDES LOPES DE MENEZES, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em consonância ao despacho de fls., informar que os documentos de fls. 27/28 representam exames de Raio X realizados pela parte Requerente, e que, infelizmente, devido a sua confecção, é inviável digitaliza-los de forma legível. Destarte, requer o prosseguimento do feito, com a urgência citação da parte Ré, haja vista o processo ser do ano de 2013 e até o presente momento não fora realizado tal expediente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de maio de 2018.

Bruno Pereira Brandão
OAB/CE 22.013

Thiago Saboya Pires de Castro
OAB/CE 24.156

Marcelo Pereira Brandão
OAB/CE 26.103

RUA SÃO PAULO - N° 32 - 7º ANDAR - SALA 705 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE
Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069
E-mail: saboyaebbrandaoadvsass@yahoo.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO INICIAL (CITAÇÃO ELETRÔNICA)

Processo nº: **0183150-85.2013.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **JOSE EUDES LOPES DE MENEZES**
 Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.**

R. H.

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica.

Cite-se a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. pelo portal eletrônico do e-SAJ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial.

Considerando o art. 3º, § 1º, inciso XXIII da Resolução nº 047/2018 – CPJ/CE,
 ouça-se o Representante do Ministério Público.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 22 de agosto de 2018.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	0183150-85.2013.8.06.0001
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Seguro
Requerente	JOSE EUDES LOPES DE MENEZES
Requerido	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.

R.H.,

Cumpra-se o despacho retro.

Exp. Nec.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**Processo nº: **0183150-85.2013.8.06.0001**Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Seguro**

Certifica que o expediente de Carta, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontram-se à apreciação do gabinete do Juízo.

Fortaleza/CE, 25 de fevereiro de 2019.**Servidor da SEJUD**

*Certidão gerada de forma automática



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0183150-85.2013.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **JOSE EUDES LOPES DE MENEZES e outro**
 Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURADO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.**
 Senha do Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>**

Senhor(a) Representante Legal do(a) SEGURADORA LIDER

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Adayde Monteiro Pimentel**, Juiz(a) de Direito da 24ª Vara Cível (SEJUD V), tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. Para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet no site www.tjce.jus.br informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Fortaleza/CE, 25 de fevereiro de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0183150-85.2013.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente **JOSE EUDES LOPES DE MENEZES e outro**

Requerido **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT S.A.**

CERTIFICO que em 11/03/2019 o prazo para cientificação da intimação eletrônica disponibilizada ao(a) [Intimação Eletrônica] - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esgotou-se, considerando-se como efetivada a intimação eletrônica, conforme art. 5º, parágrafo 3º, da lei 11.419/06¹, abaixo transscrito, iniciando-se a contagem do prazo legal para manifestação, conforme preceitua o art. 219 do CPC.

•
Fortaleza/CE, 11 de março de 2019.

¹ "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".